



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 19 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.188

Recurso nº 96.103 - IRPJ - EXS: DE 1984 A 1986

Recorrente LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimen-
tos de origem e efetiva entrega não
comprovados indiciam receita omiti-
da passível de tributação.

OMISSÃO DE COMPRAS: Não logrando o
autuado infirmar a imputação de ocor-
rência de compras não registradas, le-
gítima é a conclusão de que as mes-
mas foram efetivadas com recursos o-
riundos de receitas omitidas, passí-
veis de tributação.

Caracteriza-se como omissão de recei-
tas a falta de emissão de notas fis-
cais correspondentes a vendas reali-
zadas, ainda que apuradas pelo fisco
estadual.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do re-
curso interposto por LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento, ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado. Vencidos os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL, que davam provimento parcial pa-
ra excluir da tributação a importância de Cr\$ 132.986.524,00, no exer-
cício de 1986.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.650-000.728/87-10

RECURSO Nº: 96.103
ACÓRDÃO Nº: 101-80.188
RECORRENTE: LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede em Uberaba (MG), recorre a este Conselho da decisão de fls. 162/169, pela qual a autoridade singular da provimento parcial à defesa a apresentada.

A inconformidade da contribuinte, em grau de recurso, restringe-se às seguintes matérias, assim descritas no auto de infração de fls. 64 e seu complemento de fls. 165:

1 - Omissão de receita operacional, detectada através de empréstimos dos sócios à empresa em 1º de fevereiro (Cr\$ 7.000.000), 2 de abril (Cr\$ 3.000.000) e 2 de maio de 1984 (Cr\$ 8.000.000), sem a adequada comprovação, quer da origem dos recursos supridos, quer da efetividade de sua entrega à empresa.

Exercício 1985, base 1984: Cr\$ 18.000.000.

2 - Omissão de receita operacional, detectada através de levantamentos quantitativos do fisco estadual mineiro' (Termos de Ocorrências - 058972 - fls. 57 e 058973 - fls. 77) , que apuraram OMISSÃO DE COMPRAS.

Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 132.986.524

7

cur

Acórdão nº 101-80.188

3 - Omissão de receita operacional, detectada através de levantamentos quantitativos do fisco mineiro (Termos de Ocorrências nº 58972- fls. 57 e 58.973 - fls. 77) que apuraram omissões na escrituração de saídas.

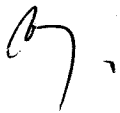
Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 90.291.638

O auto de infração original (fls. 64), que desconheceu o termo de ocorrência nº 58973 (fls. 77), foi intimado à parte em 30.10.87 e impugnado em 30.11.87 (segunda-feira), através da peça de fls. 67/69.

Por ela, quanto aos suprimentos de caixa, sustenta que os mesmos estão devidamente contabilizados no "Diário" como empréstimos para aumento de capital, sendo os recursos originários da capacidade financeira de cada supridor, como atestam as respectivas declarações. Ademais, o TFR, pela apelação 111 695 ' (fls. 91), já decidiu que "mera presunção", desacompanhada de prova, não indica suprimento de caixa (SIC - fls. 68).

No que tange às omissões de compra e de vendas levantadas pelo fisco mineiro no T.O 58972, a contribuinte nega que elas tenham ocorrido. É que, diz, em junho de 1985, ao transferir o endereço da matriz para o da filial e vice e versa, provocou um "transtorno" na escrita fiscal, uma vez que um estabelecimento recebia mercadorias destinadas ao outro. O fisco estadual, não aceitando as explicações lavrou dois termos de ocorrências. O primeiro, de nº 058972, referente à filial, e o segundo de nº 058973, relativo à matriz. Comparando-se os termos, constata-se que "a omissão de compra da matriz é a omissão de venda da filial e a omissão de compra da filial é a omissão de venda da matriz". Aduz, ainda, que pequenas diferenças de valor decorrem da diversidade do preço médio de custo em cada estabelecimento.

Assim, afirma, inexistiria omissão de receita quer por vendas, quer por compras.



Às fls. 112, a fiscalização opina pela manutenção' da exigência do auto de fls. 64, ante a falta de comprovação dos argumentos relativos aos suprimentos e as omissões de compra e de vendas.

O setor de Tributação, tendo em mãos os dois "Termos de ocorrências" do fisco mineiro, elabora os demonstrativos' de "entrada" e "saída" dos estabelecimentos matriz e filial de fls. 142 e 143 e conclui (fls. 145) não só pela improcedência dos argumentos da impugnação em relação às compras e as vendas da filial, como também da necessidade de se complementar o auto de infração lavrado (fls. 64), em face das omissões de receita do estabelecimento matriz reveladas no Termo de Ocorrência 058973 ' (fls. 77), do fisco estadual.

Lavra-se, então, às fls. 149 o auto suplementar , que é intimado à parte em 05.01.89 (fls. 152) e impugnado em 02.02.89 (fls. 153).

A defendente renova o mesmo argumento anterior e informa que "após efetuar os recolhimentos referentes aos A.I oriundos dos T.O. em referência, a firma procedeu um levantamento quantitativo minucioso onde conclui-se que não existiam as diferenças levantadas nos autos". Junta-os de fls. 154/157.

Informação fiscal às fls. 159 é pela manutenção da exigência.

A autoridade singular confirma os autos quanto aos suprimentos e as omissões por compras e por vendas. Quanto aos primeiros, por falta de comprovação da origem e da entrega dos recursos. Em relação às compras omitidas, sustenta que a parte não logrou destruir a presunção "juris tantum" de que elas foram feitas com recursos oriundos de receita omitida. A alegação de transferencia entre estabelecimentos é destruída pelos demons--trativos de fls. 142 e 143. Ademais, a contribuinte teria confes--sado a infração ao recolher o tributo estadual. No que pertine à falta de escrituração das receitas, embasa a decisão em julgados deste Conselho.

M .

W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650-000.728/87-10

Acórdão nº 101-80.188

A ciência da decisão é de 28.08.89 (fls. 172). O recurso (fls. 173), de 22 de setembro. Por ele, diz que suprimentos de caixa, por si só, não indicia omissão de receita segundo decisão do TFR (apelação 111.695- (fls. 91). Os empréstimos foram efetivamente capitalizados (6ª alteração contratual - fls. 192).

Em relação às omissões de receita, por falta de escrituração de compras e de vendas, sustenta que a tributação estadual seria procedente em face da independência dos estabelecimentos diante da lei estadual, mas não perante a lei federal que "não exige a autonomia de estabelecimentos de uma mesma empresa". Assim, as transferências entre estabelecimentos justificariam as infrações.

Ademais, diz que proceder a lançamento mediante prova emprestada contraria o CTN nos artigos 142 parágrafo único e 149 conforme Parecer da 5ª turma do Tribunal Federal de Recursos (AMS 106 690).

Pede a "impugnação do crédito tributário".

É o relatório. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650-000.728/87-10
Acórdão nº 101-80.188

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não merece censura a decisão recorrida no que tange à omissão de receita detectada, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, através de empréstimos de sócios à empresa, sem a adequada comprovação quer da origem dos recursos supridos, quer da efetividade da entrega deles à empresa, inobstante a intimação feita.

Para livrar-se da imposição, a autuada sustenta a tese de que os suprimentos de caixa por si só não indiciam omissão de receita, já que os empréstimos foram efetivamente capitalizados. Mas, esta tese tem sido diuturnamente vencida neste Conselho, cuja jurisprudência consolidou o entendimento de que suprimentos de caixa sem efetiva comprovação da entrega dos recursos bem como de sua origem traduz veemente indício de omissão de receita (Ac. 102-18301/81; Ac. 101-72.972/82; Ac. CSRF 01-0220/82, Ac. 103-4861/82). No caso, a recorrente se arvora em julgado do T.F.R que firma entendimento diverso do consagrado pela jurisprudência deste Colegiado. Não vejo porque modificar o entendimento deste tribunal administrativo, que se conforma com o artigo 181 do RIR/80, fonte legal da presunção que autoriza o lançamento.

Assim, mantenho neste tópico o julgado pela autoridade singular, confirmando a exigência.

Também em relação às omissões de receita, por compras e vendas não escrituradas nos estabelecimentos matriz e filial, creio que a tributação é procedente. É que para justificar as diferenças de compras e vendas em cada estabelecimento, a recorrente argumenta com base em transferências que teriam ocorrido entre os estabelecimentos, por ocasião da permuta de endereços. Tal argumento, porém, é a meu ver improcedente. Os demonstrativos de fls. 142 e 143, elaborados pela autoridade fiscal, evidenciam

67. *Ass*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650-000.728/87-10

Acórdão nº 101-80.188

que os excessos de venda num estabelecimento não correspondem com as omissões de compra do outro, o que torna claro haver operações de compra e venda, marginais à contabilidade, em ambos os estabelecimentos.

Tais operações marginais, quer de compras, quer de vendas, indiciam omissão de receita, à luz da jurisprudência administrativa trazida à colação pela autoridade singular.

O argumento da recorrente de que lançamento efetuado com base em prova emprestada pelo fisco estadual contraria os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional não procede, seja em face da lei, seja em face da jurisprudência. Com efeito, é o próprio artigo 199 do Código Tributário Nacional que prevê a mutua assistência das fazendas públicas para a fiscalização dos tributos respectivos. Se a prova emprestada é conclusiva quanto ao fato imputado, nada impede que o outro fisco a utilize na fundamentação de sua exigência. Quanto à jurisprudência, citaremos: Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário" - Ac. 1º C.C 101-73.408/82. Também o Ac. 101-74.521/83 autoriza a prova em prestada: "Caracteriza-se como omissão de receita a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apurada pelo fisco estadual".

Assim, nem a lei nem a jurisprudência vedam a prova emprestada.

Por todo o exposto, confirmando a decisão de 1º grau, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.